

São Paulo, 26 de junho de 2020

Ao Senhor  
Antonio Carlos Berwanger  
Superintendente de Desenvolvimento de Mercado  
Superintendência de Desenvolvimento de Mercado – SDM  
Comissão de Valores Mobiliários - CVM

**Assunto: Audiência Pública SDM nº 09/19**

Prezados Senhor,

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC) agradece à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a oportunidade de participar da audiência pública que tem como objeto três minutas de instruções que dispõem sobre a autorregulação unificada dos mercados organizados e das infraestruturas de mercado financeiro atuantes no mercado de valores mobiliários; sobre o funcionamento dos mercados regulamentados de valores mobiliários e a constituição e funcionamento das entidades administradoras de mercado organizado; e sobre o regime de melhor execução de ordens em contexto de concorrência entre ambientes de negociação.

Considerando o foco de atuação temática do IBGC, optamos por avaliar somente as questões relacionadas à governança das entidades administradoras de mercado organizado proposta (Minuta A) e da entidade autorreguladora (Minuta B). Pela nossa avaliação geral, os textos propostos avançam em ao menos dois aspectos importantes: aperfeiçoamento dos mecanismos de controle e fiscalização das entidades administradoras de mercado; e introdução da obrigatoriedade de desenvolvimento de uma política de segurança cibernética.

Os comentários a seguir respondem, a seguir, às questões (a) e (b) apresentadas pela CVM na introdução do edital SDM 09/19 e sugerem medidas adicionais para os normativos em construção.

**Perguntas da CVM**

- (a) *O autorregulador deveria contar com um conselho fiscal com obrigatória participação de membro indicado pelas entidades contratantes, com competência, por exemplo, para examinar os balancetes e as demonstrações financeiras, os relatórios dos auditores independentes, supervisionar as práticas contábeis; e monitorar a gestão de riscos e controles internos do autorregulador unificado?*

Um órgão com a competência e a composição exemplificadas pela CVM poderia contribuir sobremaneira para que as entidades vinculadas (associadas ou contratantes) fiscalizem as atividades e as contas da entidade autorreguladora.

Não parece necessário, porém, tornar esse conselho fiscal obrigatório, por ao menos três fatores que já constam na proposta de regulação:

- (i) o auditor independente escolhido na assembleia auditará anualmente o relatório anual de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade, o qual é elaborado pela diretoria de autorregulação e aprovado pelo conselho de autorregulação;
- (ii) o conselho de autorregulação composto somente por membros independentes provê para a entidade uma instância isenta de controle.
- (iii) a qualquer momento as entidades vinculadas podem auditar as contas da entidade reguladora.

A instalação do conselho fiscal poderia ser facultativa, conforme as disposições do estatuto da entidade.

- (b) *A proposta de um conselho de autorregulação formado somente por membros independentes é adequada considerando a atribuições desse órgão de supervisionar o plano de trabalho do autorregulador unificado e de julgar os processos instaurados? "*

Considerando a intenção da CVM expressa no art. 10º, inciso, II, minuta B, a qual delega para a entidade autorreguladora a incumbência de "*instaurar, instruir e conduzir processos disciplinares para apurar as infrações das normas que lhe incumbe supervisionar*", além de aplicar as penalidades (III, art. 10º), acreditamos que é importante manter o conselho autorregulador composto somente por conselheiros independentes para reduzir ao máximo possibilidades de conflitos de interesses, o que seria nocivo para a independência do julgamento dos processos disciplinares que serão tratados nessa instância de supervisão de todos os mercados organizados.

## **Sugestões de medidas adicionais**

### 1. Diversidade nos conselhos

Ao analisar os termos que regem a composição dos conselhos de administração das entidades administradoras de mercado (art. 27 da minuta A) e do conselho de autorregulação (art. 27 da minuta B), sentimos falta da explicitação de que, além de competências técnicas, a composição desses colegiados também contemplem diversidade de conhecimentos, experiências, comportamentos, aspectos culturais, faixa etária e de gênero.

Conforme defendido pelo *Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa* do IBGC, em conselhos, *“a diversidade de perfis é fundamental, pois permite que a organização se beneficie da pluralidade de argumentos e de um processo de tomada de decisão com maior qualidade e segurança”*.

## 2. Período de impedimento

A posição de membro do conselho de autorregulação terá um papel destacado no *enforcement* dos mercados supervisionados. Entendemos que, da mesma forma como membros de diretorias colegiadas de agências reguladoras ficam impedidos de exercer atividade ou de prestar qualquer serviço no setor regulado pelo período de seis meses (Lei 9.986/2000, art. 8), isso também deveria ser aplicado a esses conselheiros. O período de impedimento deve ser contado a partir da exoneração ou do término de seu mandato, assegurada a remuneração compensatória.

Por outro lado, entendemos que o prazo de relação atual de um ano previsto no art. 28, §2, da Minuta B, pode ser considerado demasiadamente extenso, o que poderia dificultar o recrutamento de profissionais independentes. Esse período poderia ser reduzido para seis meses, contanto que haja a quarentena de seis meses após a saída do conselho.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

IBGC  
Equipe de Vocalização e Influência